

CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS E A APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

GABRIELLY TORTORELLI BARBOSA¹
GIORDANNA SANTOS²

RESUMO: O presente artigo versa sobre os crimes hediondos e assemelhados, com enfoque na aplicação da pena, destacando, principalmente, os pontos polêmicos e controversos quanto à elaboração da Lei de Crimes Hediondos (LCH) de 1990 (Lei n.º 8.072/90), explicando de maneira didática, os tópicos importantes que fizeram o art. 2º dessa legislação sofrerem alterações, tendo em vista seu desacordo com a Constituição Federal, ferindo princípios jurídicos penais indiscutíveis e endurecendo excessivamente o sistema penal vigente de sua época. Desse modo, busca-se, por meio de uma revisão bibliográfica, demonstrar as mudanças que foram realizadas, no decorrer dos anos, no que tange à tal aplicação penal, visando adequá-la aos ditames da Magna Carta. Nessa perspectiva, mediante estudos jurisprudenciais, doutrinários, bibliográficos e pesquisas acerca do conteúdo inerente à Lei de Crimes Hediondos, pretende-se explicitar as questões controversas no tocante à aplicação da pena a essa espécie de crimes, assim como o porquê da promulgação da Lei n.º 8.072/90, levando-se em consideração o principal objetivo do direito penal, que nada mais é que a proteção efetiva dos bens jurídicos, sendo imprescindível discutir se as alterações que a Lei de Crimes Hediondos sofrera, desde sua promulgação em 1990, resultam em retrocesso ou progresso. Assim sendo, é possível concluir que, a partir das alterações legislativas referentes à essa lei, houve uma maior harmonização com os princípios jurídicos impostos na Constituição Federal do Brasil, devido ao progresso alcançado em relação ao princípio da individualização da pena e da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação da Pena; Lei de Crimes Hediondos; Lei N.º 8.072/90.

HEINOUS AND SIMILAR CRIMES AND THE APPLICATION OF THE PENALTY IN BRAZIL

ABSTRACT: This article deals with Heinous and Similar Crimes, focusing on the application of the penalty, highlighting, mainly, the controversial and controversial points regarding the elaboration of the Heinous Crimes Law (LCH) of 1990 (Law n.º 8,072/90), explaining in a didactic way, the important topics that made up the art. 2 of this legislation undergo changes, in view of its disagreement with the Federal Constitution, violating indisputable criminal legal principles and excessively hardening the criminal system in force at the time. In this way, we seek, through a bibliographical review, to demonstrate the changes that have been made, over the years, with regard to such criminal application, aiming to adapt it to the dictates of Magna Carta. From this perspective, through jurisprudential, doctrinal, bibliographical studies and research into the content inherent to the Heinous Crimes Law, we intend to explain the controversial issues surrounding the application of the penalty to this type of crimes, as well as the reason for the promulgation of Law n.º 8,072/90, taking into account the main objective of criminal law, which is nothing more than the effective protection of legal assets, and it is essential to discuss whether the changes that the Heinous Crimes Law had undergone, since its promulgation in 1990, result in regression or progress. It is possible to conclude

¹Graduada em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: gabitortorelly@gmail.com

² Professora Doutora em Cultura e Sociedade. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: giosants@gmail.com

that, based on the legislative changes relating to this Law, there was greater harmonization with the legal principles imposed in the Federal Constitution of Brazil, due to the progress achieved in relation to the principle of individualization of punishment and humanity.

KEYWORDS: Application of the Penalty; Law of Injured Crimes; Law N°. 8.072/90.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu, em seu artigo 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Além disso, determina que respondem por esses crimes os mandantes, os executores e aqueles que, podendo evitá-los, omitirem-se (BRASIL, 1988).

Em resposta a esse dispositivo constitucional, o Brasil promulgou, em 25 de julho de 1990, a Lei n.º 8.072/1990, conhecida como a "Lei dos Crimes Hediondos" (LCH), atendendo ao clamor público que, diante de extrema violência e sensação de insegurança na sociedade, suplicavam por ações mais enérgicas contra os criminosos que cometiam delitos graves, especialmente aqueles de natureza violenta.

Para que um crime seja considerado hediondo no Brasil, é necessário estar expresso no rol taxativo estipulado pela Lei de Crimes Hediondos ou em legislações subsequentes que venham a alterar essa lei.

O artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, estabeleceu os chamados "crimes assemelhados aos crimes hediondos". Deste modo, é importante destacar o que se descreve como práticas criminais assemelhadas aos crimes hediondos, ou seja, são delitos que compartilham características semelhantes com os crimes hediondos e, portanto, estão sujeitos às penas rigorosas e restrições legais similares, sendo eles, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Dessa forma, como objetivo geral, busca-se discorrer o que, no Brasil, trata-se de crimes hediondos e assemelhados, com enfoque na aplicação da pena. Como objetivos específicos, visa descrever o que são crimes hediondos e assemelhados e a aplicação da pena no Brasil, trazendo uma análise mais clara sobre os pontos mais relevantes e controversos, destacados pela sociedade acadêmica da área do direito penal, que permearam a criação da Lei de Crimes Hediondos e suas devidas alterações.

Quando a LCH foi promulgada, o país atravessava um momento histórico que se constituiu de fatos ocasionais, amplamente divulgados pela mídia, que emanava uma sensação extrema de impunidade e insegurança. Tais acontecimentos contribuíram para que essa lei fosse aprovada (LEAL, 2003).

Assim, é imprescindível destacar que a Lei de Crimes Hediondos se encontrava marginal ao Código Penal, configurando uma maior severidade na aplicação das penas impostas às pessoas que praticassem esses crimes com o intuito de reduzir os índices alarmantes que vinham ocorrendo dessas violações, mediante ações precipitadas e contrariando princípios jurídicos penais fundamentais, considerados indiscutíveis, sendo eles: a individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, a progressão de regime, pelo mérito do condenado, na execução da pena privativa de liberdade, e o princípio da presunção de inocência (LEAL, 2003).

Logo, é essencial que suas disposições estejam em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais, os quais desempenham um papel crucial na promoção da justiça e no respeito aos direitos humanos.

No atual momento brasileiro, no qual há grandes discussões envolvendo direitos adquiridos pela sociedade e sofrendo mudanças consideráveis, é importante, a discussão sobre leis que foram,



no passado, promulgadas por afogadilho e de forma arbitrária, visando, portanto, demonstrar as mudanças que foram realizadas, no decorrer dos anos, no que tange à aplicação penal dos crimes hediondos e assemelhados, buscando adequá-las aos ditames da Magna Carta.

Diante da promulgação da Lei de Crimes Hediondos, bem como a aplicação da pena no cenário brasileiro, surge a questão fundamental, qual seja: as alterações legislativas ocorridas desde 1990 resultam em progresso ou retrocesso no sistema penal brasileiro?

Deve-se levar em consideração o objetivo primordial do direito penal, que nada mais é que a proteção efetiva dos bens jurídicos, sendo necessário discutir se as mudanças na legislação dos crimes hediondos têm contribuído para a garantia da justiça e da segurança pública, ou se têm resultado em consequências negativas, como a violação de princípios fundamentais e a perpetuação de problemas estruturais no sistema carcerário brasileiro.

Para tanto, esta pesquisa justifica-se teoricamente na importância de compreender os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do tema abordado, tal qual, versar os principais pontos no tocante à promulgação da Lei n.º 8.072/90, na qual diversas temáticas polêmicas têm surgido no que diz respeito à sua aplicação e aos efeitos no sistema penal.

Diante disso, destaca-se que este trabalho se utiliza da metodologia da pesquisa bibliográfica. Gil (2008, p. 50) diz que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, ou seja, valeu-se de livros e estudos que já discutiram a questão da Lei de Crimes Hediondos, abordando suas implicações na sociedade brasileira.

Portanto, por meio de estudos doutrinários, jurisprudenciais, bibliográficos e pesquisas acerca do conteúdo inerente à Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, visa explicitar as questões controversas acerca da aplicação da pena a essa espécie de crimes, bem como, o porquê da promulgação da Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), levando-se em consideração não apenas a necessidade de punição para esses crimes, mas também a importância de garantir que o sistema penal brasileiro esteja em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O conceito de crimes hediondos e assemelhados

A categorização de um crime classificado como hediondo é estabelecida por intermédio da legislação vigente, com isso, cabe ao legislador determinar quais delitos serão considerados hediondos, com base em critérios como sua gravidade, impacto na sociedade, violência empregada ou consequências para as vítimas. Esse processo é regido pelo sistema legal, que é adotado no Brasil.

No sentido semântico de crime hediondo se entende aquele considerado repugnante, bárbaro ou asqueroso, sendo importante ressaltar que o mesmo deve ser considerado desse modo pelo legislador ordinário (MORAES & SMANIO, 2006, apud MARTINS E SANTOS, 2008).

João José Leal se manifestou a respeito do que seria crime hediondo:

Na conceituação de tais crimes, deve-se levar em consideração o próprio sentido semântico do termo hediondo, que tem o significado de um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente (LEAL, p. 22, 2003).

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, inciso XLIII:

Art. 5º, XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos



como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o referido inciso determina que a definição de crimes hediondos e assemelhados ficou a cargo da lei ordinária, estabelecidas posteriormente pela Lei n.º 8.072/1990, conhecida como a "Lei dos Crimes Hediondos", a qual, não criou novas tipificações de crimes, mas tornou mais rígidas as penas e as regras processuais para alguns crimes já existentes.

Os crimes hediondos são uma categoria criminal passível de penalidade específica, tendo em vista seu caráter especial. Em vista disso, a ideia por trás da imposição de penalidades mais severas é a de proteger a sociedade e garantir que os condenados cumpram penas proporcionais à magnitude de suas ações.

Por conseguinte, Martins & Santos destacam que, para além dos crimes hediondos, o Código Penal qualifica, também, crimes que são equiparados a estes:

A Lei 8.072/90, abrange não só as infrações penais enumeradas em seu artigo 1º, como também os crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, que apesar de não serem hediondos são considerados como tal, tornando-se equiparados a estes. Sendo aplicadas a esses crimes todas as regras que traz a lei dos crimes hediondos, conforme o artigo 2º da lei 8.072/90 (MARTINS & SANTOS, p. 02, 2008).

Consequentemente, os crimes de tráfico de entorpecentes, tortura e terrorismo são delitos vistos como assemelhados aos crimes hediondos e, em virtude disso, estão sujeitos a algumas especificações semelhantes em termos de cumprimento de pena e benefícios de progressão de regime pertencentes a LCH.

O artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990 estabelece um rol taxativo de crimes considerados hediondos, cuja identificação dessas infrações é crucial para a compreensão e aplicação da legislação penal brasileira.

Entre os crimes hediondos elencados, destacam-se o homicídio qualificado, que inclui situações como quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e o estupro, tanto o comum quanto o de vulnerável. Além disso, a lei inclui também outros delitos como roubo, extorsão qualificada, falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos, favorecimento da prostituição e furto qualificado pelo emprego de explosivo, dentre outros crimes expressos no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos.

É importante ressaltar que, além dos crimes explicitamente mencionados, a lei considera como hediondos tanto os crimes consumados quanto os tentados, como genocídio, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, e organização criminoso direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado.

À vista disso, destaca-se novamente que os crimes equiparados aos crimes hediondos, embora não sejam estritamente classificados como hediondos, são considerados igualmente graves e, portanto, sujeitos a penas rigorosas e restrições similares aos mesmos, abrangendo os crimes de terrorismo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins.

2.2 A aplicação da pena no Brasil

Para compreender em que reside a essência da pena criminal, é importante ressaltar que ela se baseia nos princípios e valores estabelecidos na legislação e no sistema jurídico, baseando-se no princípio da reparação, retribuição ou compensação do mal que o crime infringe, buscando, assim, atribuir um imperativo da moral.



Posto isso, outrora a aplicação da pena para os crimes hediondos e assemelhados seguia as diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, considerando a culpabilidade do agente, às circunstâncias do crime e às consequências do delito, impondo algumas particularidades:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado (BRASIL, 1990).

Quando tratamos da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, em seu texto original promulgado em 1990, é importante destacar que ambos os crimes são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória, não sendo, também, permitida a progressão de regime nesses crimes, resultando, desde então, em debates e críticas sobre a compatibilidade com os princípios constitucionais de direitos humanos e garantias individuais.

O legislador de tal lei infraconstitucional determinou o cumprimento integral da pena em regime fechado para quem cometia crimes hediondos e assemelhados, impossibilitando o benefício da progressão de regime, o que vai além do texto constitucional.

A proibição de anistia, graça, indulto e fiança para os crimes hediondos e equiparados é uma característica específica dessa legislação, sendo vedados até os dias atuais; isso reflete a intenção do legislador em tornar o tratamento desses crimes mais rigorosos, devido ao impacto social que eles costumam provocar. O impedimento desses benefícios, tem sido objeto de debates e críticas quanto à sua compatibilidade com os princípios processuais penais.

Essa legislação também gerou discussões sobre sua eficácia na prevenção e repressão desses crimes, levando em conta a necessidade de uma perspectiva mais ampla, que inclua políticas públicas de prevenção, reabilitação e ressocialização dos infratores. A rigidez das penas estabelecidas pela Lei dos Crimes Hediondos e Assemelhados também levanta questões sobre a superlotação carcerária e a eficácia do sistema penitenciário em promover a reinserção social dos condenados.

2.3 A promulgação da Lei de Crimes Hediondos (Lch): questões relevantes e controversas

A primeira utilização do termo "hediondo" foi introduzida na letra da lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi uma medida significativa para sinalizar que, embora a Constituição tenha trazido importantes garantias e direitos individuais, crimes considerados hediondos seriam tratados de forma mais rigorosa.

A Constituição de 1988, a qual é conhecida como a "Constituição Cidadã" por suas extensas garantias de direitos individuais e sociais, introduziu a categoria de crimes hediondos como uma exceção à regra geral de proteção desses direitos.

Essa introdução teve a intenção de indicar que crimes particularmente graves e violentos mereciam um tratamento mais rígido e penas mais severas, mesmo em um contexto de amplas garantias individuais. A Constituição determinou que a legislação ordinária regulamentaria quais crimes se enquadravam nessa categoria e estabeleceria as punições correspondentes.

A partir disso, houve a promulgação da Lei de Crimes Hediondos (LCH) em 25 de julho de 1990. A própria constituição dessa lei apresenta um teor controverso, tendo em vista que alguns autores da área do direito penal destacam que essa lei foi construída sendo caracterizada por se constituir enquanto *leis de paixão* ou *leis de ocasião*, vista a importância de enfatizar que, quando ela fora promulgada, o país passava por momentos conturbados com relação a fatos ocasionais do cotidiano criminal brasileiro (LEAL, 2003).

A criação dessa lei se deu através da intensificação da criminalidade e crescente violência, junto ao medo que se alastrava na sociedade brasileira entre as décadas de 1980 e 1990, quando diversos crimes graves estavam acontecendo, incluindo pessoas de destaque no país, o que levou ao clamor da sociedade a pedir maior rigidez quanto ao tratamento de tais delitos, fazendo com que houvesse mudanças na legislação feitas pelo legislador constituinte (LEAL, 2003).

Corroborando com este entendimento o doutrinador João José Leal:

Tais episódios, projetados pelos meios de comunicação com exagero e de forma sensacionalista, criaram um falso ou, ao menos, um exagerado sentimento de impunidade e de insegurança junto à opinião pública. Em consequência, formou-se uma reação favorável à aprovação dessas leis criadoras desse subsistema penal de maior severidade e marginal ao Código Penal. Por isso, pode-se dizer que a legislação dos crimes hediondos hoje existente, foi construída por meio de leis de paixão ou de leis de ocasião (LEAL, p. 9, 2003).

Perante o exposto, houve uma grande repercussão social, incitada principalmente pelos meios de comunicação de massa, o que acelerou a edição da Lei n.º 8.072/1990, a qual excluiu das pessoas condenadas por sua prática, benefícios incorporados ao direito penal, direito processual penal e à execução penal, sem considerar particularidades do caso e da pessoa, numa rigidez desnecessária e ineficaz.

Franco, Lira & Felix, trazem três fatores fundamentais para o conceito multifacetado que a violência tomou, nesse âmbito, destacando, principalmente, a percepção dada ao fenômeno da violência, como algo cotidiano, o conceito reducionista desta e os meios de comunicação social, criando um sentimento coletivo e individual de insegurança, empregando uma dramatização em torno da violência para sua utilização política (FRANCO, LIRA & FELIX, 2011).

Dessarte, Leal ainda destaca que o conservadorismo e a alienação parlamentar da época foram outro fator determinante para a instauração da Lei n.º 8.072/90.

Marcados pelo conservadorismo político, outros pela alienação e desinteresse de fim de mandato, os parlamentares votaram um texto legal que representa um verdadeiro retrocesso em face do processo histórico de humanização contínua do direito penal, endurecendo desnecessariamente o sistema punitivo vigente e contrariando princípios jurídico-penais indiscutíveis (LEAL, p.32, 2003).

Dessa forma, o que se notou foi uma lei que acolheu os clamores populares de tal modo que colidiu frontalmente com os princípios penais e, sob certos aspectos, com a Constituição Federal, revelando uma enorme contradição da referida lei com o ordenamento jurídico a ela pertinente, não trazendo nada de novo para o sistema jurídico pátrio, pois com ela não apareceu nenhum fato típico diferente, sendo as figuras delitivas da lei, já constantes do Código Penal.

Portanto, esses conjuntos de fatores influenciaram na promulgação de uma lei severa, com intuito excessivamente punitivo, ferindo princípios constitucionais fundamentais, sendo eles a presunção da inocência, dignidade da pessoa humana e o princípio da individualização da pena.

2.4 Análise crítica e as questões controversas em torno da Lei n.º 8.072/1990

O mandamento constitucional exige tratamento diferenciado para os crimes hediondos e assemelhados, ou seja, mais rigoroso, visando prevenir práticas de crimes futuros, bem como punir os crimes já praticados de modo que não voltem a infringir a lei por temer o castigo imposto. A ideia é que penas mais severas possam servir como um fator inibidor e contribuir para a proteção da sociedade contra esses crimes.

Entretanto, quando tratamos da inconstitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, estamos tratando, especificamente, da aplicação da pena em seu texto original. Tendo



em vista que no momento histórico da criação dessa norma, o legislador, tomado pela intenção excessivamente punitiva, passou por cima de princípios jurídicos indiscutíveis.

Inicialmente, a Lei de Crimes Hediondos dispunha, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, que os condenados por crimes hediondos e assemelhados deveriam cumprir a pena integralmente em regime fechado, sem a possibilidade de progressão para regimes mais brandos, tornando-se uma das características mais rígidas dessa disposição (BRASIL, 1990).

A Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, na sua redação original, proibia a liberdade provisória com ou sem fiança e o privilégio da progressão de regime, sendo isso considerado constitucional por muito tempo, mesmo havendo vozes isoladas contrárias, mas sem efeito, contrariando os princípios jurídicos fundamentais.

Ao impor essa vedação de forma rígida, o sistema de justiça criminal acaba limitando a capacidade do juiz da execução penal de analisar o caso concreto e aplicar medidas individualizadas de acordo com as circunstâncias, ferindo o princípio da individualização da pena.

Ao proibir a aplicação de anistia, graça e indulto aos crimes hediondos e assemelhados de maneira genérica, a crítica aponta que essa proibição pode impedir que o juiz leve em consideração essas circunstâncias individuais, resultando em situações em que os condenados por tais delitos, que poderiam demonstrar reforma ou reabilitação, não teriam a oportunidade de ter suas penas reduzidas, mesmo que isso fosse justificável sob um ponto de vista individual.

Além disso, essa proibição pode tornar o sistema penal menos flexível e adaptável às mudanças nas políticas criminais e sociais, como por exemplo, em casos de superlotação carcerária, pois poderia ser benéfico permitir a concessão de tais benefícios para aliviar a pressão sobre o sistema prisional.

Vale destacar as palavras de João José Leal corroborando este último entendimento:

[...] a experiência histórica demonstra que a graça tem se revelado um adequado instrumento de eventual realização de justiça a varejo, enquanto que a anistia, em determinados momentos de reconciliação política, tem sido utilizada como um indispensável instrumento de realização de justiça por atacado. Na verdade, dos crimes rotulados de hediondos, apenas os de tortura, de terrorismo e de genocídio, talvez justificassem a restrição constitucional em apreço, que, então, deveria ser deslocada do capítulo referente aos direitos e garantias individuais, para outro relativo às garantias do Estado democrático (LEAL, p. 85, 2007).

Ao expor em seu texto original que a pena deverá ser cumprida integralmente em regime fechado e a vedação da liberdade provisória, com ou sem fiança, a quem cometer crimes hediondos ou assemelhados, essa lei ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, tornando o dispositivo da LCH inconstitucional, visto que tais princípios são pilares do sistema jurídico brasileiro e devem ser respeitados.

A maior polêmica surgida em torno da proibição da progressão de regime e liberdade provisória com ou sem fiança, expressa na Lei n.º 8.072/1990, reside no fato desta ter ferido direitos individuais e princípios constitucionais de extrema importância.

O artigo 5º, LVII da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, a proibição automática da progressão de regime para acusados de crimes hediondos e assemelhados fere esse princípio, já que presume a culpabilidade do agente antes da condenação definitiva (BRASIL, 1988).

Consoante artigo 5º, LIV da Constituição Federal, afirma que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Essa restrição automática à liberdade provisória pode ser vista como uma privação de liberdade sem a devida análise das circunstâncias individuais, considerando uma violação desse princípio (BRASIL, 1988).



A imposição de medidas tão rígidas e automáticas, sem levar em consideração as nuances de cada caso, pode ser vista como desproporcional à gravidade de alguns crimes, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Posto isto, o problema do legislador da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados foi extrapolar a norma constitucional criminalizadora, desprezando direitos fundamentais, tentando afrontar a criminalidade impondo penas duras e muito severas, tirando garantias individuais que garantem a dignidade da pessoa humana, assim, ferindo a individualização da pena, pois o fato de ser crime hediondo ou assemelhado não retira essas garantias.

É mister que se observe que o Supremo Tribunal Federal confirmou que o legislador penal extrapolou o encargo recebido da norma constitucional criminalizadora na medida em que, desprezando o princípio da individualização da pena - já levado em conta no próprio comando criminalizador - proibiu a progressão do regime. Ora, na medida em que a proibição foi afastada com o reconhecimento de que o § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos era inconstitucional, tal conclusão, por força do caput do mesmo art. 2º, é extensível aos crimes assemelhados aos crimes hediondos (FRANCO, LIRA & FELIX, p. 137, 2011).

Portanto, somente a partir do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 82.959, de 23 de fevereiro de 2006, foram possíveis mudanças relacionadas às penalidades aplicadas em casos de crimes hediondos e assemelhados, reconhecendo a inconstitucionalidade de partes da redação original da Lei n.º 8.072/1990, destacando que algumas das medidas punitivas eram incompatíveis com a Constituição Federal, incluindo a restrição da progressão de regime, firmando o erro do legislador penal ao se deixar influenciar pelo momento vivido pelo país na época de sua criação, com medidas punitivas de caráter inconstitucional.

2.5 Das alterações na Lei de Crimes Hediondos decorrentes da Lei n.º 11.464/2007

Devido às violações da LCH aos princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 já existente à época, correntes começaram a se manifestar e apontar suas inconstitucionalidades, pressionando os legisladores a adequarem-na, com uma redação que deixasse de violar os princípios e garantias constitucionais.

Após o Supremo Tribunal Federal (STF) entender, no julgamento do HC 82.959, que a vedação de progressão de regime ofendia, em sua essência, a regra constitucional em estudo, o primeiro passo foi dado em direção à adequação da Lei n.º 8.072/90.

STF - HC 82.959 / SP - SÃO PAULO

Ementa

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da **individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal** - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 (STF, 2006).

Posteriormente, no contexto do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 82.959, alguns juízes entendiam de que a decisão não possuía efeito erga omnes, isto é, vinculante para todos, dado que se tratava da análise de um caso individual. Diante disso, os juízes continuaram a aplicar o regime



integralmente fechado para aqueles condenados pela prática de crime hediondo e assemelhado, ponderando que a decisão não vinculava todos os tribunais.

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2006, a Súmula Vinculante 26, que dispõe:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (STF, 2006).

Nessa circunstância, todos os condenados por crimes considerados hediondos ou assemelhados, alcançaram o direito a progredir de regime com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, com a finalidade de dar uma resposta para a sociedade, que se via injustiçada, o legislador editou, em 29 de março de 2007, a Lei n.º 11.464, a qual alterou significativamente a redação do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990. Através dessa alteração, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado e, ainda, com o surgimento dessa lei, em seu art. 2º, § 1º, a progressão do regime passou a ser expressamente admitida (BRASIL, 2007).

Essa alteração legislativa trouxe um novo regramento para a progressão de regime no caso de crimes hediondos e assemelhados, estabelecendo novas regras e critérios para a progressão do regime de cumprimento de pena para pessoas condenadas por esses delitos.

Depois, posicionaram-se reforçando também a declaração a Lei n.º 11.464/07, trazendo os seguintes entendimentos:

Após essa declaração, a lei N.º 11.464/07 modificou a Lei de Crimes Hediondos. Mais tarde, no julgamento do HC 134-158, de relatoria do ministro Og Fernandes, a nova posição foi exposta. O mesmo foi reforçado pelo desembargador Celso Limongi no HC 100.277, em que foi destacada a inaplicabilidade da proibição nos crimes anteriores à Lei N.º 11.464/07. Por fim, no HC 83.799, a ministra Maria Thereza de Assis Moura teve o mesmo entendimento, destacando que a Lei de Crimes Hediondos ganhou novos parâmetros para progressão do regime (HASHIMOTO, p. 112, 2011).

Esses posicionamentos indicam uma certa evolução da interpretação da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, após as mudanças introduzidas pela Lei n.º 11.464/2007, tornando o sistema penal mais adequado aos princípios constitucionais, garantindo a possibilidade de progressão de regime para condenados por crimes hediondos em determinadas circunstâncias.

A Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, versa sobre as seguintes mudanças relativas ao art. 2º da Lei n.º 8.072/90:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.



§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 2007).

Quanto à progressão de regime, liberdade provisória e a possibilidade de se recorrer em liberdade, na versão da LCH de 1990, não era admitida, sendo que a Lei n.º 11.464/07 estabeleceu uma evolução considerável nesse sentido, quando permitiu a concessão desta em crimes hediondos e assemelhados, tornando-se constitucional.

Desse modo, como observado na redação acima, foi preciso a adição de quatro novos parágrafos em tal lei, para que essa pudesse se tornar conatural, deixando claras as mudanças realizadas quanto às alterações na LCH, promovendo a sua evolução e à tornando compatível com os princípios fundamentais até então violados.

Com o novo texto da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, a modificação mais significativa foi a revogação expressa do polêmico § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, a qual vedava a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, sendo este considerado inconstitucional pelo STF. Com isso, os delitos praticados a partir da vigência dessa nova lei passaram a ser regulamentados pelo artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.464/2007.

Art. 1º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (BRASIL, 2007).

Ressaltando, também, que em sua redação, a Lei n.º 11.464/07, no seu art. 2º, § 3º passou a permitir a liberdade provisória, tornando essa a ser admitida sem arbitramento de fiança nos crimes hediondos e assemelhados.

Todavia, com a consolidação da liberdade provisória acabou-se por resultar em uma insegurança jurídica, visto que a Constituição Federal estabeleceu a inafiançabilidade para esses crimes, mas não tratou explicitamente da liberdade provisória. Em virtude disso, os acusados por esses crimes acabaram se beneficiando desse tratamento em relação aos acusados por crimes comuns, que poderiam ser elegíveis para fiança e, em alguns casos, não teriam a mesma chance de obter liberdade provisória.

Nota-se, assim, que nos crimes cuja repressão estatal deveria ser mais severa, o condenado tem o benefício da liberdade provisória e, ainda, como bônus, não precisa pagar a fiança, enquanto nos crimes “comuns”, o condenado, para ter o benefício da liberdade provisória deve, necessariamente, pagar um valor arbitrado pelo delegado ou pelo juiz, a título de fiança, para ter o gozo de sua liberdade (ROSA, 2021).

Entretanto, no que tange aos crimes de tráfico de drogas, o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, sem fixação de fiança.

Em manifestações recentes, o STF tem reivindicado que a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n.º 8072/1990, pela Lei n.º 11.464/2007 não prevalece sobre o exposto no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que veta a concessão de liberdade ao se tratar do crime de tráfico de drogas.

A partir do julgamento do HC 104.339 pelo STF, tornou-se inconstitucional a vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas.

STF - HC 104.339 / SP - SÃO PAULO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, incidenter tantum

, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do caput do art. 44 da Lei 11.343/2006; conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator (STF, 2012).

Logo, a vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, que estava prevista na legislação, não é mais válida, podendo, os acusados, dispor o direito de solicitar a liberdade provisória, desde que atendam aos requisitos legais para isso.

Para concluir, o § 4º do artigo aqui discutido refere-se à prisão temporária, sendo que essa não constava da redação da Lei n.º 8.072/1990, a prisão temporária poderá ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias, sendo possível a prorrogação por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Consoante os doutrinadores Leal e Leal (2007), evidenciavam que essa lei torna o direito penal mais coerente com o sistema penitenciário progressivo e menos rigoroso. É importante ressaltar que o fato de ser menos severo garante um incentivo para o bom comportamento do apenado enquanto esse cumpre sua pena.

A partir de agora, todos os condenados têm o direito assegurado de pleitear a progressão de regime prisional. Basta que atendam aos requisitos legais. Com isto, a nova lei colocou o processo de execução penal nos trilhos por onde trafega o princípio da igualdade penal. Trata-se, é verdade, de uma igualdade relativa, pois ainda dispensa tratamento de maior severidade aos condenados por crime hediondo, mas garante-lhes, assim mesmo, o mesmo direito assegurado aos demais condenados por crime não hediondo (LEAL & LEAL, p.10, 2007).

Portanto, com o reestabelecimento constitucional do pressuposto da individualização da pena proposta pela lei penal 11.464/07, os magistrados não ficam impedidos de decidir, com a devida discricionariedade, sobre o princípio básico e relevante da individualização da pena.

Finalmente, cabe um breve comentário sobre a Lei 11.464/07, à luz da moderna Política Criminal e dos princípios penais consagrados pela Constituição Federal. Quanto a estes, cremos que, com a nova lei, o subsistema punitivo de maior severidade penal representado pela LCH, reconciliou-se com os princípios da individualização da pena, da igualdade penal e, em parte, também, com o princípio da humanidade da pena, consagrados no art. 5º, caput e incisos XLVI e XLVII, da CRFB (LEAL & LEAL, p. 10, 2007).

Por fim, conforme os doutrinadores acima citados afirmam que, a promulgação da Lei n.º 11.464/2007 caracteriza avanço no que tange às penas aplicadas para crimes hediondos e assemelhados, quando afasta uma proibição inconstitucional garantindo a progressão de regime. Essas alterações buscaram tornar o sistema penal mais flexível e equilibrar a gravidade dos crimes hediondos e assemelhados com as garantias e princípios constitucionais.

2.6 Das alterações na Lei de Crimes Hediondos advindas da Lei n.º 13.964/2019

Outra vez, com o intuito de endurecer o cumprimento das penas e tentar coibir a prática de delitos considerados mais graves, o legislador brasileiro, para dar uma resposta à sociedade, editou a Lei n.º 13.964/2019.

No ano de 2019, o ex-ministro da Justiça Sergio Moro, propôs o Pacote Anticrime, sendo este, uma iniciativa do governo brasileiro liderado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. O objetivo desse pacote era tornar a legislação mais punitiva e combater a criminalidade no país, restabelecendo o sentimento de segurança dos brasileiros (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Mais tarde, a referida proposta, que posteriormente se transformou na Lei Anticrime 13.964/2019, trouxe várias mudanças e alterações em relação ao Código Penal, Código de Processo Penal, Leis de Execuções Penais e Leis Extravagantes.

A Lei Anticrime foi criada com o intuito de conter a impunidade, reforçar a aplicabilidade do Código Penal e do Processo Penal e lidar com problemas relacionados à criminalidade e à segurança no Brasil. Com o projeto inicial de “pacote anticrime” e, posteriormente, com sua aprovação pelo Congresso Nacional, teve seu nome efetivado como a Lei Anticrime.

A primeira lei extravagante a ser alterada foi a Lei n.º 8.072/1990 que trata dos crimes hediondos e assemelhados. Uma das mudanças significativas foi a inclusão de novos delitos no rol de crimes hediondos, acarretando uma das modificações polêmicas introduzidas pela Lei Anticrime, que afetou diretamente a classificação desses crimes.

A Lei n.º 13.964/19, ampliou o rol de crimes hediondos e assemelhados previstos na Lei n.º 8.072/90, acrescentando diversas figuras típicas do Código Penal e da Legislação Penal Extravagante, incluindo os crimes de roubo, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência da lesão corporal ou morte, furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo, que cause perigo comum, o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previstos na Lei n.º 10.826/03, crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (NOVO, 2020).

A norma inseriu também, na lista de crimes pertencentes à Lei n.º 8.072/90, em seu artigo 1º, inciso I, o homicídio cometido por grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente ou homicídio qualificado. Essa alteração é um passo muito importante para o Brasil, dado que, todos os dias, podem ser observados diversos homicídios sendo cometidos. Além disso, a inovação cumpre com a promessa primordial da Lei Anticrime, cujo, o propósito é de combater a criminalidade brasileira, buscando endurecer as punições para crimes mais gravosos (OSÓRIO, 2022).

Por consequência, a inclusão do homicídio cometido por grupo de extermínio, como crime hediondo na redação da Lei Anticrime, acabou se tornando uma *novatio legis in pejus*, ou seja, essa nova legislação é mais prejudicial do que a anterior. Essa medida mais severa, pode ser vista como uma resposta às preocupações com a segurança pública e a necessidade de lidar de maneira mais eficaz com crimes violentos, especialmente aqueles cometidos por grupos de extermínio. “Conclui-se, portanto, que o rol de crimes hediondos foi significativamente ampliado com o advento do Pacote Anticrime, o qual, por certo, figura como *novatio legis in pejus* neste tocante” (LEBRE, p.99, 2020).

2.7 Da atual regra de progressão de regime para crimes hediondos e assemelhados

No que tange às modificações recentes, a Lei Anticrime alterou alguns dos requisitos objetivos do sistema progressivo de pena, oriundas do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP). A progressão de regime, visa garantir um comportamento carcerário adequado por parte do condenado. Comprovada a boa conduta, permite-se, então, ao agente que está cumprindo pena em um regime mais rigoroso, avançar para um regime mais brando.

Anteriormente, a redação original da Lei n.º 8.072/90 previa um regime de cumprimento de pena integralmente fechado para os crimes hediondos e assemelhados, sem a possibilidade de progressão de regime. No entanto, esse sistema foi considerado inconstitucional, conforme decisão jurisprudencial (STF, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2006, DJ de 1º.09.2006), que entendeu que violava o princípio da individualização da pena.

Em resposta a essa decisão do STF, foi promulgada a Lei n.º 11.464/07, que alterou o regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados. A nova redação dada por essa lei ao artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.072/90 estabeleceu que o regime de pena para esses crimes seria inicialmente fechado, mas passível de progressão. Para ter direito a esse benefício, o réu primário deveria cumprir 2/5 da pena e o reincidente 3/5.

Com o advento do Pacote Anticrime, a forma de contagem da pena passou de fração para porcentagem. Conforme estabelece o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o cumprimento é de 40% da pena, se o réu for primário, cumprimento de 50% da pena, se o réu for primário e condenado com resultado morte, cumprimento de 50% da pena, se o condenado exercer o comando de organização criminosa para a prática de crime hediondo ou assemelhado, cumprimento de 50% da pena, se o condenado tiver cometido milícia privada, cumprimento de 60%, se o réu for reincidente e cumprimento de 70%, se o réu for reincidente com resultado morte (BRASIL, 1984).

Quando dos crimes hediondos ou assemelhados resultar morte, é vedado o livramento da condicional. Antes do Pacote Anticrime, a reincidência era considerada de forma genérica, ou seja, qualquer novo crime cometido, independentemente da natureza, poderia levar à caracterização de reincidência. No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19, a reincidência passou a ser específica para esses crimes. Isso significa, que a reincidência agora é avaliada levando em conta a natureza específica do crime anterior, tornando o tratamento mais detalhado e específico.

Nesse sentido, manifesta o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, “Para tanto, o apenado deve ser reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, ou seja, é dispensável que a condenação posterior seja por delito idêntico ao da condenação anterior” (LIMA, 2020).

Consequentemente, para os reincidentes específicos em crimes hediondos ou assemelhados com resultado morte, a Lei Anticrime criou um sistema mais severo, já que antes era necessário apenas o cumprimento de 3/5 da pena (equivalente a 60%) e, atualmente, se exige 70%, de modo que não poderá haver retroatividade, configurando-se, evidentemente, em uma *novatio legis in pejus* (CABETTE e CARUSO, 2020).

Destaque-se, no que se refere à expressa previsão do parágrafo 5º do artigo 112 da Lei Anticrime, de que o tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) não mantém os malefícios da hediondez, isto é, a porcentagem a ser necessária para que o condenado possa progredir de regime é o mesmo que de um crime considerado comum, quer dizer, o cumprimento de 16% ou 20% da pena (BRASIL, 2019).

Essa diferenciação na legislação busca reconhecer as particularidades do tráfico privilegiado e ajustar os critérios de progressão de regime de acordo com a natureza do delito, evitando que a rigidez associada aos crimes hediondos e assemelhados seja aplicada indiscriminadamente a todas as formas de tráfico de drogas.

Vale destacar que diante de uma falta grave no momento da execução da pena, o prazo de progressão é interrompido, e o reinício ocorre com a pena subsequente, como dispõe o artigo 112 da LEP. É uma abordagem que tende a equilibrar a concessão de benefícios concedidos pelo sistema prisional com a necessidade de garantir um comportamento conveniente durante o cumprimento da pena.

Em síntese, a Lei Anticrime não se limitou apenas aos crimes hediondos e assemelhados, ela abordou diversos aspectos do sistema penal, incluindo mudanças nas regras de progressão de regime para os crimes comuns. Essas alterações buscaram ajustar e equilibrar as regras de progressão, levando em consideração a natureza do crime, o histórico do condenado e outros fatores relevantes.

Por fim, a última alteração decorrente da Lei Anticrime foi no artigo 122 da LEP, em que foi inserido o não cabimento da saída temporária para condenados que cumprem regime semiaberto nos casos de crimes hediondos com resultado morte, e tem como escopo uma postura mais rigorosa em relação aos condenados que cometeram crimes considerados violentos, restringindo a saída temporária nessas circunstâncias. Percebe-se, também, que essa mudança pode ser uma resposta às preocupações sobre a reincidência ou a possibilidade de novos crimes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados dispôs desde sua promulgação, um caráter inconstitucional, tendo em vista que, atentava, em sua redação original, contra o princípio de individualização e da humanidade da pena, que está previsto no artigo 5º, caput e incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Além disso, considerando que na época de sua promulgação, o Brasil passava por momentos de altos índices de criminalidade, quando a mídia trabalhava para criar um sentimento coletivo e individual de insegurança, empregando uma dramatização em torno da violência para sua utilização política, bem como a questão que cercava o cenário político da época que se encontrava em meio a um grande caráter conservador e desinteressado relacionado ao fim dos mandatos dos legisladores, tal lei, com intuito excessivamente punitivo, encontrou ambiente sócio-político propício para sua aprovação.

Diante disso, ao tentar combater a criminalidade do país com penas rigorosas, o legislador da Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados desprezou direitos fundamentais, comprometendo a dignidade da pessoa humana e ferindo o princípio da individualização da pena. Essa imposição extrema não só falhou em abordar as causas subjacentes da criminalidade, como também violou os princípios constitucionais que deveriam nortear a justiça penal em um Estado Democrático de Direito.

Ao estabelecer o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenados por crimes hediondos e assemelhados, empregada na Lei n.º 8.072/1990, gerou uma grande discussão na academia da área do Direito Penal, pois essa lei instituiu um tratamento mais severo para esse tipo específico de crime, afastando-se do sistema progressivo de cumprimento de pena adotado para a maioria dos delitos.

Portanto, o que resultou do endurecimento do sistema punitivo proposto pela LCH, como forma de solução do alto índice de criminalidade com medidas extremas, foi a ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e, principalmente, ao princípio da individualização da pena, tornando o dispositivo da LCH inconstitucional.

A alteração imposta pela Lei n.º 11.464/2007 buscou conciliar as deliberações dispostas pela Lei de Crimes Hediondos, propondo uma tentativa de equilibrar as abordagens punitivas com o ideal da progressão de regime prisional, de modo a pressupor uma nova compreensão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, adotando aparelhos das duas leis penais que abordam os crimes hediondos e assemelhados. Dessa forma, essa lei está em consonância, também, com o pensamento da doutrina penal, que sempre resguardou o ideal da progressão de regime prisional.

No que se refere às recentes reformas legais, a Lei n.º 13.964/2019, conhecida como o "Pacote Anticrime", trouxe diversas alterações significativas no sistema legal brasileiro, contudo, o maior impacto dessa legislação se concentra nas modificações promovidas à Lei de Execução Penal, sancionada em dezembro de 2019, propondo mudanças nas regras de progressão de regime, tornando-as mais restritivas principalmente para crimes mais graves, como nos casos de crimes hediondos e assemelhados, tendo como escopo principal o combate à criminalidade e aprimoramento da legislação penal.

Vale concluir, portanto, que, a partir das alterações legislativas referentes à Lei de Crimes Hediondos e Assemelhados, tornou esta harmônica com os princípios jurídicos impostos na Constituição Federal do Brasil, pois, houve progresso referente ao princípio da individualização e da humanidade da pena, admitindo-se a progressão de regime, sendo que este enquadra-se como uma das fases do sistema penitenciário progressivo, adotado pelo Código Penal brasileiro, em seu art. 33, § 2º. A consideração da humanidade da pena também está presente na medida em que se permite uma



FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Iuri. Crimes Hediondos. Editora Revistas dos Tribunais, 7 ed. São Paulo, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. Editora Atlas, 6º edição. São Paulo, 2008.

HASHIMOTO, Érica Akie. Súmula do STJ define parâmetros para progressão de regime em crimes hediondos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/13774-Sumula-do-STJ-define-parametros-para-progressao-de-regime-em-crimes-hediondos>. Acesso em: 28/03/2024

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Progressão de regime prisional e crime hediondo: análise da Lei nº 11.464/2007 à luz da política criminal. Boletim Jurídico, nº 230. Uberaba, 2007. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1768/progressao-regime-prisional-crime-hediondo-analise-lei-n-11-4642007-luz-politica-criminal>. Acesso em: 10/03/2024.

LEAL, João José. Crimes Hediondos: A Lei 8.072/90 com expressão do Direito Penal da severidade. Editora Juruá, 2.º ed. Curitiba, 2003.

LEAL, João José. Crimes hediondos: A Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade. Editora Juruá, 2ª. ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba, 2007.

LEBRE, Marcelo. Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos processuais e penais. Editora Aprovare. Curitiba, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19. Editora JusPodivm, 1º ed. Salvador, 2020.

MARTINS, Maria Luiza, SANTOS, Jurandir José dos. A questão dos crimes hediondos e equiparados. Revista Intertemas. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1696/1617>. Acesso em 10/11/2023.

NOVO, Benigno Nunez. As Mudanças na Legislação Penal e Processual com o Pacote Anticrime. Revista Fórum de ciências criminais. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penale-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em 10/11/2023

OSÓRIO, Caio Monteiro Machado. A lei anticrime (Lei nº 13964/19): suas contradições e incongruências. Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3932>. Acesso em 10/11/2023